

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal anula recusa do IBAMA em analisar pedido de levantamento de embargo

Tribunal: TRF1 | Orgao: 9ª Vara Federal Cível da SJGO | Processo: 1054605-10.2025.4.01.3500 | Data: 2026-08-04

Embargo ambiental • IN IBAMA 08/2024 • Levantamento de embargo • CAR • Competência ambiental LC 140/2011

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Goiás 9ª Vara Federal Cível da SJGO SENTENÇA DO TIPO "A" PROCESSO: 1054605-10.2025.4.01.3500 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: WILSON NETTO TARTUCI REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALYNNE KATHELYN ALMEIDA - GO51215, JULIO CESAR MARQUES TORRES - GO23754 e FRANCIELE MARIANO NASCIMENTO - GO39088 POLO PASSIVO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE GOIAS e outros SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança Cível com pedido liminar impetrado por Wilson Netto Tartuci contra ato atribuído ao Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado de Goiás (id. 2209593296). O impetrante sustenta que o embargo foi lavrado em outubro de 2008 devido à reforma de barragem sem licença. Afirmar que quitou a multa e apresentou, em junho de 2019, a licença ambiental corretiva e a outorga de água. Alega que a recusa do órgão ambiental em revogar a constrição — condicionando-a à apresentação de CAR aprovado conforme a IN IBAMA nº 08/2024 — é abusiva e restringe seus direitos de propriedade e livre iniciativa. Requereu liminar e a procedência da ação. O Juízo postergou a apreciação da liminar para a sentença. O Ministério Público Federal declinou de intervir no mérito por ausência de interesse social. O IBAMA requereu ingresso no feito. Nas informações prestadas, a autoridade coatora arguiu a decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da medida acautelada com base no princípio da precaução e na necessidade de cumprimento integral do rol taxativo da IN IBAMA nº 08/2024 para o levantamento da restrição ambiental. Em réplica, o impetrante afastou a decadência por ausência de comprovação de recebimento da notificação eletrônica e reiterou o direito líquido e certo ao desembargo diante do cumprimento da condição estipulada no termo. É o relatório. Decido. Afastam-se, de logo, as preliminares arguidas pela autoridade coatora. No que tange à alegada decadência com base no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 632 do STF, sustenta o impetrado

que o termo inicial do prazo de 120 dias decorreria de e-mail enviado em 20/01/2025 contendo o Ofício nº 7/2025/DITEC-GO/SUPES-GO (Id. 2216374091). A tese não prospera, porquanto a notificação por correio eletrônico desacompanhada de confirmação idônea de recebimento ou aviso de leitura é inidônea para configurar a ciência inequívoca do administrado, não deflagrando o prazo decadencial (art. 26 da Lei nº 9.784/1999). O conhecimento efetivo do ato impugnado ocorreu apenas por ocasião da consulta direta aos autos no sistema SEI no início de agosto de 2025, corroborado pela celebração de contrato de honorários advocatícios em 05/08/2025, o que afasta a decadência frente à impetração realizada em 11/09/2025. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de inadequação da via eleita por suposta necessidade de dilação probatória, visto que a controvérsia cinge-se exclusivamente a matéria de direito e à interpretação de normas administrativas frente a documentos pré-constituídos e incontroversos acostados à exordial. No plano material ambiental, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). Para a consecução de tal desiderato, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e o Decreto nº 6.514/2008 dotam a Administração Pública de instrumentos de controle, prevenção e repressão a infrações ecológicas. Dentre as medidas de polícia administrativa, o embargo de obra ou atividade, disciplinado no artigo 108 do Decreto nº 6.514/2008, consubstancia medida acautelatória e preventiva cujo escopo primordial é estancar a continuidade de danos ambientais, propiciar a regeneração do meio ambiente e conferir viabilidade à recuperação de áreas degradadas, notadamente em Área de Preservação Permanente (APP). A controvérsia central do presente mandamus consiste em aferir se a quitação da multa administrativa originária, a obtenção da Portaria de Outorga nº 664/2011-GAB e a emissão da Licença Ambiental Simplificada Corretiva (LSC nº LSC.2018.046.000-DLA-SEMMAC) em 27/11/2018 pela SEMMAC (Id. 2209601301) são suficientes para o levantamento do Termo de Embargo nº 491894/2008, lavrado na Fazenda Contendas, município de Catalão/GO, ou se o IBAMA pode legalmente condicionar o pleito à apresentação de CAR aprovado e aos demais exigíveis da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024. O exame detido dos autos e da legislação aplicável — em especial a Lei Complementar nº 140/2011 e a Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013 do IBAMA — consagra o princípio do licenciador-fiscalizador primário, reconhecendo que a atividade devidamente licenciada pelo órgão municipal competente atrai a primazia de atuação e acompanhamento técnico por este ente. Contudo, cumpre ponderar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região perfilha o entendimento de que a manutenção de embargo por prazo indeterminado, atrelada à exigência de requisitos burocráticos infensos à vontade imediata do administrado — como a demora estatal na análise definitiva do Cadastro Ambiental Rural (CAR) —, revela-se desarrazoada e desproporcional quando o administrado comprova o cumprimento das obrigações de regularização e a adoção de medidas voltadas à regeneração da área (TRF1, REO 1004935-32.2023.4.01.3901, Rel. Desa. Fed. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª Turma, j. 12/09/2024). No caso concreto, o impetrante demonstrou a obtenção de licença ambiental corretiva e outorga hídrica, bem como a quitação da sanção pecuniária. Todavia, subsistem apontamentos técnicos lavrados no bojo do processo administrativo (como o Parecer Técnico nº 103/2023-Nubio-GO e a Informação Técnica nº 292/2024) que indicam a ausência de conclusão integral da recomposição da faixa de APP afetada pelo barramento. Destarte, conquanto o IBAMA não possa recusar o conhecimento do pleito de forma imotivada ou exigir requisitos inexequíveis decorrentes exclusivamente de morosidade na validação do CAR, a revogação definitiva da medida acautelatória pressupõe a efetiva demonstração de regularidade ambiental ou a assunção formal de compromisso reparatório idôneo. Portanto, o ato coator consubstanciado no Ofício nº 7/2025/DITEC-GO/SUPES-GO resumiu-se a não conhecer do pedido administrativo com base estrita na IN IBAMA nº 08/2024, impondo-se a anulação do ato para que a autoridade coatora proceda à regular análise e apreciação de mérito do requerimento de desembargo, sopesando-se a documentação de licenciamento já apresentada e a situação fática da área, sem o condicionamento a exigências genéricas desproporcionais. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de conceder parcialmente a segurança, anulando o ato administrativo consubstanciado no Ofício nº 7/2025/DITEC-GO/SUPES-GO, e determinando à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o regular processamento e nova análise fundamentada do pedido de cessação dos efeitos do

Termo de Embargo nº 491894/2008 (Processo Administrativo SEI nº 02010.001470/2008-62), considerando a documentação de licenciamento ambiental e outorga já apresentada pelo impetrante, bem como a competência do órgão licenciador primário, procedendo-se à apreciação do mérito do pleito à luz da situação ambiental da área. Intime-se a autoridade coatora por mandado (PLANTÃO DIÁRIO) para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei. 12.016/09). O registro e a publicação são automáticos no processo eletrônico. INTIMEM-SE as partes acerca desta sentença, dispensada a intimação do MPF. AGUARDE-SE o prazo para recursos voluntários e, na ausência destes, REMETAM-SE os autos ao TRF1 para reexame necessário. Interposta apelação, INTIME-SE a parte recorrida para contrarrazões, remetendo os autos ao TRF1 após a juntada ou o decurso do prazo. Devolvidos os autos do TRF1, caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, INTIMEM-SE as partes, com prazo de 05 (cinco) dias, e, não havendo requerimentos pendentes, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) JUIZ FEDERAL

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.